

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à Lei nº 8.929, de 1994, já consideradas as alterações promovidas pelo art. 38 e pelo inciso VII do art. 47 da MP nº 897/19:

“Art. 1º Ficam instituídas a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), representativa de pagamento em dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou primeira transformação.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR e CPR-F o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Parágrafo único. Também podem emitir CPR e CPR-F as pessoas físicas ou jurídicas que realizam processos de beneficiamento ou primeira transformação dos produtos rurais definidos no artigo 1º.

Art. 3º A CPR e a CPR-F conterão os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

CD/19697.75614-97

I – denominação “Cédula de Produto Rural (CPR)” ou “Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), conforme o caso;

II - data da entrega ou vencimento, e, se for o caso, o cronograma de liquidação;

III – nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;

IV – promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do georreferenciamento do local onde será desenvolvido o produto rural;

V – local e condições da entrega;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia com nome e qualificação dos seus proprietários, e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;

VII - data e lugar da emissão;

VIII – nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica ou digital;

IX – forma e condição de liquidação.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR e a CPR-F poderão conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, seja emitida na forma cartular ou escritural.

§ 2º (Revogar)

§ 3º A descrição dos bens vinculados em garantia será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

§5º A CPR e a CPR-F poderão ser aditadas, ratificadas e retificadas por termo aditivo, com a formalização e registro na forma do título original, conforme artigo 3º-A desta Lei.

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 3º-A A CPR e a CPR-F poderão ser emitidas sob a forma cartular ou escritural.

§ 1º A emissão na forma escritural, que poderá se valer de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários, conforme disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 2º A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.

§ 4º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades.

Art. 3º-B Compete ao Banco Central do Brasil:

I - estabelecer as condições para o exercício da atividade de escrituração de que trata o art. 3º-A, § 1º;

II - autorizar e supervisionar o exercício da atividade prevista no inciso I;

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei.

CD/19697.75614-97

§ 1º A autorização mencionada no inciso II do caput poderá, a critério do Banco Central do Brasil, ser concedida por segmento, por espécie ou grupos de entidades que atendam a critérios específicos, sendo dispensável autorização individualizada.

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.

Art. 3º-C Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º:

I - os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade realizadas;

III - os aditamentos, as ratificações e as retificações;

IV - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V – a forma de liquidação ou de entrega ajustada no título;

VI – as ocorrências de entrega ou de pagamento em até 90 dias após os respectivos vencimentos;

VII – as garantias do título.

Parágrafo único. As garantias dadas na CPR e na CPR-F, ou, ainda, a constituição de ônus e gravames sobre o título, deverão ser informados no sistema ao qual se refere o art. 3º-A, § 1º.

Art. 3º-D

.....

Art. 3º-E

.....

Art. 4º. A CPR e a CPR-F são títulos líquidos e certos, exigíveis pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, respectivamente.

Parágrafo único. A CPR e a CPR-F admitem prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

Art. 4º-A. A emissão de CPR-F deverá observar as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço, ou do índice de preços, taxa de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice.

II -

.....
§ 1º

.....
§ 2º

.....
§ 3º A CPR-F pode ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 4º B

.....
Art. 5º. A CPR e a CPR-F admitem a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito quando prevalecerá esta Lei.

§ 1º A constituição das garantias vinculadas à CPR, física ou financeira, poderá ser realizada por meio das entidades registradoras ou depositários centrais autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil via mecanismos de comunicação formalizados com as Centrais de Registros de Títulos e Documentos.

§ 2º O valor das custas e emolumentos cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia à CPR e CPR-F não poderá ser superior a 0,1% (um décimo percentual) do valor desses bens, respeitado o limite inferior de R\$20,00 (vinte reais) e o limite superior de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições dos parágrafos deste artigo, inclusive alterar os limites das custas e emolumentos especificados no parágrafo anterior, podendo aumentá-los ou diminuí-los, atendo-se, somente, à racionalidade econômica da prestação de tal tipo de serviço quando desempenhado por entidades que prestam serviços análogos e que baseiam seus processos de trabalho nas tecnologias mais avançadas no processamento e armazenamento de dados.

Art. 6º (Revogar)

Art. 7º (Revogar)

Art. 8º

§ 1º A alienação fiduciária de produtos agropecuários e de seus subprodutos poderá recair sobre bens presentes ou futuros, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não, cuja titularidade pertença ao fiduciante, devedor ou terceiro garantidor, e sujeita-se às disposições previstas no Código Civil e na legislação especial a respeito do penhor, do penhor rural e do penhor agrícola e mercantil, e ao disposto sobre a alienação fiduciária de bens infungíveis, em tudo o que não for contrário ao disposto nesta lei.

§ 2º O benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas, dados em alienação fiduciária, não extinguem o vínculo real que se transfere, automaticamente, para os produtos e subprodutos resultantes de beneficiamento ou transformação.

§ 3º Em caso de necessidade de medida de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente aplicar-se-á o disposto nos artigos 3º e seguintes do Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969.

Art. 9º (Revogar)

Art. 10.

.....

Art. 11.

Art. 12. A CPR e a CPR-F emitidas a partir de 1º de julho de 2020, bem como seus aditamentos, deverão ser registradas ou depositadas, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º (Revogar)

§ 2º

§ 3º (Revogar)

§ 4º (Revogar)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito da CPR e da CPR-F conforme disposto nesta Lei, inclusive sobre eventuais postergações da data a partir da qual o registro ou depósito da CPR passa a ser obrigatório e sobre a duração do prazo entre sua emissão e seu registro ou depósito.

Art. 13.

.....

Art. 14.

.....

Art. 15.

.....

Art. 16. A busca e apreensão ou o procedimento de leilão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como, dos bens oferecidos em garantia da CPR e da CPR-F, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR ou à CPR-F não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. (Revogado)

Art. 20." (NR)

JUSTIFICATIVA

O agronegócio vem evoluindo nas últimas décadas em ritmo acelerado, fruto dos avanços tecnológicos e dos arranjos produtivos na atividade agropecuária, representando cerca de 20% do PIB, 44% das exportações e 20% dos empregos no país. Para sustentar seu porte e crescimento, o setor demanda recursos financeiros em volume e custo adequados, os quais chegam à atividade produtiva via mercados financeiro e de capitais, que passam por intenso processo de evolução tecnológica.

Ademais, o ambiente de extrema restrição fiscal vem tornando o Crédito Rural oficial cada vez menos atrativo e abundante, demandando pronta implementação de medidas para fomentar outros instrumentos de captação de recursos privados para atender o setor. Diante disso, a presente MP foi editada com o objetivo de facilitar o acesso do produtor rural a fontes de recursos financeiros alternativas às linhas oficiais.

CD/19697.75614-97

Apesar da inegável introdução de algumas inovações importantes, o texto oferecido pelo Poder Executivo ainda não contempla na abrangência necessária os pressupostos para o desenvolvimento de um mercado de crédito privado à altura do agronegócio brasileiro. Atualmente temos um mercado bastante incompleto pois, de um lado os produtores com demanda por grande volume de crédito, dispostos a remunerar satisfatoriamente os investidores que, do seu lado, estão dispostos a investir no setor, mas não o fazem em larga escala por três razões básicas: falta de liberdade para operar, falta de informações adequadas (transparência das operações) sobre os tomadores e segurança jurídica insuficiente.

Assim, é de fundamental importância que o texto da presente MP sofra alterações para proporcionar as pré-condições básicas para a formação de um mercado de crédito privado apto a atender o setor e que permita ao Estado brasileiro racionalizar a alocação dos recursos orçamentários. A emenda proposta também servirá como marco divisório entre duas discussões igualmente importantes, mas que precisam estar desvinculadas: a formação de um mercado de crédito privado adequado para nosso agronegócio e a política fiscal, em especial de isenção tributária, esta muitas vezes criando incentivos que podem gerar distorções na economia, além de se refletirem adversamente nas contas do Tesouro Nacional. A não separação desses assuntos tem prejudicado o adequado encaminhamento de ambos. Dessa forma, a emenda ora proposta está exclusivamente voltada para a primeira discussão, o desenvolvimento de um mercado de crédito, deixando-se as questões tributárias para serem tratadas na legislação própria.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Júlio César

PSD/PI